



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chicr

PL 1214 /2016



PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

LIDO
Em, 03/08/16
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É permitida, pelo prazo restante, a transferência da permissão ou concessão de uso para ocupação e exploração de bancas de jornais e revistas, nos seguintes casos:

I – por ato *inter vivos* a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei;

II – mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Para a transferência de que trata este artigo, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 3º.

§ 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do Poder Público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados:

I – do ato mencionado no inciso I;

II – do falecimento do permissionário;

III – da sentença que declarou a interdição do permissionário;

IV – do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.

Art. 2º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1214 / 2016
Fls. Nº 03 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 03/08/16 às 15h
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Art. 40. É permitida, pelo prazo restante, a transferência do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada para utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar, nos seguintes casos:

I – por ato *inter vivos* a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei;

II – mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Para a transferência de que trata este artigo, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 12, I, II e III.

§ 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do Poder Público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados:

I – do ato mencionado no inciso I;

II – do falecimento do permissionário;

III – da sentença que declarou a interdição do permissionário;

IV – do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.

Art. 3º A Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A. É permitida, pelo prazo restante, a transferência da permissão de uso para comercialização em feiras, nos seguintes casos:

I – por ato *inter vivos* a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei;

II – mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Para a transferência de que trata este artigo, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 14.

§ 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do Poder Público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados:

I – do ato mencionado no inciso I;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1214 / 2016
Fis. Nº 02 EC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



II – do falecimento do permissionário;

III – da sentença que declarou a interdição do permissionário;

IV – do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – o art. 28 da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008;

II – os arts. 9º, 10, 11, 22 e 34 da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1234 / 2016

Fis. Nº 03 FL

A presente proposição tem por objetivo adequar as três leis alteradas à nova disciplina trazida pela Lei federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



I – requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II – preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III – por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, a Lei federal veio preencher uma lacuna nas leis municipais sobre a exploração de bancas de jornais e revistas, de feiras, de trailers, quiosques e similares, já que somente a União pode legislar sobre Direito Civil (Constituição Federal, art. 22, I).

Em razão disso, embora os Municípios possam dispor sobre assuntos de interesse local, como é o caso das bancas de jornais, quiosques, feiras, etc., não podem dispor sobre a transferência dessas atividades, quer por ato *inter vivos*, quer por *causa mortis*, obrigando que essas transferências fiquem escondidas em gavetas, sem regularização.

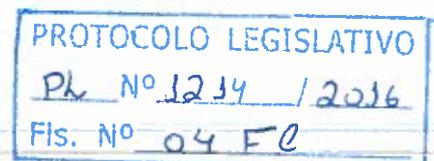
Agora, respaldado por essa nova lei federal, cabe ao Distrito Federal alterar suas leis para que os permissionários possam fazer as transferências de suas permissões às claras, quer por ato entre vivos, quer em razão da morte ou invalidez do permissionário.

É de suma importância que, em caso de falecimento do permissionário ou de sua invalidez, o cônjuge e os filhos possam continuar explorando de forma legal a atividade comercial que lhes dava sustento.

Por essas razões, espero a aprovação da presente proposição, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das leis distritais que tratam das bancas de jornais e revistas, dos quiosques, trailers e similares e das feiras do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.214/16 que “Altera a lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012 e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b” e “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/08/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

